

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-021/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-013/2016  
CONFORME PROCESSO-257/2016**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 02/06/2016 10:48:37

**Protocolado por:** Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto de Lei nº. 013/2016, com ressalva de necessária apresentação de Mensagem Retificativa.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na justificativa verifica-se que a autarquia e o executivo municipal requerem autorização legislativa para instituir novo Plano de Cargos e o Sistema de Remuneração dos Servidores da Autarquia Municipal de Turismo de Gramado. Informam que o projeto objetiva readequar a estrutura de cargos da Gramadotur, uma vez que havia nomenclaturas inadequadas ou descrições incompletas de funções. Também que foram criados dois cargos e outros tantos extintos. **Solicitam Regime de Urgência.**

**Anexo ao projeto de lei verifica-se a existência dos seguintes documentos: impacto orçamentário, ata do conselho e parecer do IGAM.**

**Primeiramente cumpre ressaltar que efetuei comparativo do projeto de lei em questão com a última lei existente e, em assim sendo pode-se referir que em relação aos servidores do quadro de efetivos houve a criação de três novos cargos e o aumento de 02 vagas em relação ao cargo efetivo já existente Assistente Administrativo. Quanto aos cargos de confiança pode-se dizer que praticamente todas as nomenclaturas foram alteradas, mas na contagem geral a lei anterior previa a existência de 16 cargos de comissão e a atual com o aumento de 02 cargos de Assessor de Evento também resultou em número total de 15 cargos em comissão.**

Passo a discorrer os principais aspectos de âmbito jurídico:

Verifica-se na Lei Orgânica do Município o subsídio à respeito da matéria, vislumbrando no artigo 6º., o que segue:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I- organiza-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;"

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração

municipal na forma da lei;"

Ainda cabe lembrar o respeito as disposições contidas no artigo 37, da Constituição Federal, sendo assim:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

~~*V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;*~~

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;*

~~*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;*~~

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~(...)~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde e, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~(...)~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~(...)~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igu aldade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou

*convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

*§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

~~*§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.*~~

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)*

*III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei*

*dispor sobre:* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*I - o prazo de duração do contrato;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*III - a remuneração do pessoal.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º *O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. *É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. *Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. *Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) "

Quanto a iniciativa conforme verifica-se no art. 60, III da Lei Orgânica Municipal e art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por simetria, tem-se como iniciativa do Prefeito.

Já no que tange as vedações previstas na Lei Eleitoral, por ser 2016 ano de eleições municipais, esclarece-se que o dispositivo nada refere a respeito da criação de cargos (art. 73, V, Lei nº. 9.504/1997). Também que a proibição de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal ocorrerá à partir de 04 de julho de 2016.

Salienta-se que em reunião ocorrida com a Procuradora da Gramadotur mostrando o levantamento de números de cargos efetivos, a mesma, informou que o aumento de duas novas vagas é um equívoco e que Mensagem Retificativa será remetida para sanar este erro. Também em relação a requisito de provimento de

cargo comissionando mencionando experiência em fins da Gramadotur, foi solicitado a alteração desta disposição para que a autarquia não conste nesta parte de descrição analítica dos cargos.

Por fim, ainda deverá ser apresentado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação documento que comprove que as alterações pretendidas diminuam os gastos com despesa de pessoal da Gramadotur, bem como levantamento de quantos cargos efetivos e comissionados estão realmente preenchidos.< /span>

Logo, pelo acima exposto opino pela viabilidade técnica da proposição, ressaltando, apenas, a apresentação de Mensagem Retificativa corrigindo o erro no aumento de número de vagas de cargo efetivo, bem como apresentação de novo Impacto Orçamentário Financeiro que seja condizente com esta modificação da Mensagem. Saliento que a criação de cargos e poder discricionário da administração municipal, destacando a verificação no impacto de estar nos limites de despesas com pessoal constitucionalmente previsto. Assim, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, após aos demais vereadores para análise de mérito em Plenário.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**